

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 500, DE 2025

Institui o Programa de Incentivo ao Desempenho na Segurança Pública (Bolsa-Desempenho), destinado aos profissionais de segurança pública e defesa social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Institui o Programa de Incentivo ao Desempenho na Segurança Pública (Bolsa-Desempenho), destinado aos profissionais de segurança pública e defesa social, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Desempenho na Segurança Pública, denominado Bolsa-Desempenho, destinado a incentivar o cumprimento de metas e a melhoria dos indicadores de segurança pública pelos profissionais de segurança pública e defesa social.

Art. 3º A adesão dos entes federativos ao programa, a ser formalizada por meio de convênio ou instrumento congênere, implicará o compromisso de:

I - fornecer e manter atualizados os dados de segurança pública no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp); e

II - estabelecer, em ato normativo próprio, metas objetivas de desempenho para seus servidores, em conformidade com os objetivos e as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), previstos na Lei 13.675, de 11 de junho de 2018.



Art. 4º O pagamento do valor referente à Bolsa-Desempenho não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito e não será computado para fins do limite remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O valor da Bolsa-Desempenho corresponderá a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da remuneração mensal do beneficiário, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º O pagamento da Bolsa-Desempenho é condicionado ao beneficiário não ter sido sancionado por infração administrativa de natureza grave nos 12 (doze) meses anteriores ao período de avaliação, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º As despesas do Programa correrão à conta de dotações do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos do FNSP para o pagamento da remuneração variável de que trata esta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo federal regulamentará os mecanismos de transparência e a divulgação dos resultados e indicadores alcançados, devendo os relatórios de avaliação ser disponibilizados ao público, ressalvados os dados pessoais dos beneficiários, que serão divulgados de forma agregada e impessoal.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo federal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....

.....

XIII - pagamento de remuneração variável a profissionais de segurança pública, obrigatoriamente vinculada ao alcance de objetivos e metas previstos em programas de resultados voltados à redução de indicadores de criminalidade.

.....

§ 3º



I - despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista, ressalvado o pagamento de remuneração variável a que se refere o inciso XIII do caput deste artigo; e

....." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

